Ementa: dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores do Município de Marechal Cândido Rondon para a Legislatura 2013/2016, e dá outras providências.

Os vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais, tendo por base o que preceitua o artigo 157, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

?Art. 1º - O subsídio dos Vereadores do Município de Marechal Cândido Rondon será fixado nos termos desta Lei.

Art. 2º - Os Vereadores do Município de Marechal Cândido Rondon, na Legislatura 2013/2016, receberão subsídio mensal no valor de R$ 5.950,00 (cinco mil novecentos e cinqüenta reais).

Art. 3º - O subsídio do Presidente da Câmara Municipal será no valor de R$ 8.330,00 (oito mil trezentos e trinta reais).

Parágrafo único ? O substituto legal que, na forma regimental, assumir a Presidência, nos impedimentos ou ausências do Presidente da Câmara Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Presidente, previsto no caput deste artigo, proporcionalmente ao período da substituição, por mês ou fração.

Art. 4º - Em caso de substituição, os Vereadores suplentes terão direito ao valor do subsídio mensal de 1/30 (um trinta avos) por dia de substituição.

Art. 5º - O subsídio mensal dos Vereadores será pago durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária.

Parágrafo único ? As sessões plenárias extraordinárias, nos termos da Constituição Federal, § 7º, não serão remuneradas.

Art. 6º - A ausência de Vereador em sessão ordinária, sem justificativa legal, determinará em desconto de seu subsídio, proporcional ao número total de sessões ocorridas no mês.

Parágrafo único ? Considera-se, como justificativa legal, para efeitos deste Artigo, a aprovação em Plenário dos motivos apresentados para eventuais ausências, sob a forma de Requerimento.

Art. 7º - A licença do Vereador, por motivo de doença, desde que comprovada, nos termos desta Lei, será integralmente remunerada.

§ 1º - Estando o Vereador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, a licença-saúde será complementada até o valor do subsídio integral.

§ 2º - Em caso do Vereador não ter completado o período de carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral.

Art. 8º - O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal terá seu valor revisado anualmente, observados os limites legais e constitucionais, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município.

Parágrafo único ? Exceção será feita no primeiro ano do mandato, onde os agentes políticos de que trata esta Lei não farão jus à revisão que exceda a perda de 1º de janeiro até a data da concessão.

Art. 9º - É condição de legalidade para o pagamento do subsídio dos Vereadores a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar Federal nº 101.

§ 1º - A ultrapassagem dos limites anuais impedirá o pagamento dos próximos subsídios, ou, ainda, importarão na devolução dos subsídios pagos indevidamente, corrigidos com os mesmos acréscimos a que se refere a cobrança dos tributos municipais em atraso.

§ 2º - É vedada, em exercícios seguintes, a recuperação de valores não pagos em decorrência dos limites constitucionais e legais.

Art. 10 ? Os subsídios de que trata esta Lei serão pagos na mesma data dos pagamentos feitos aos demais servidores do Legislativo Municipal.

Art. 11 ? Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2013?.

NESTES TERMOS, PEDEM DEFERIMENTO.

Sala das Sessões, em 19 de Março de 2012.

ILARIO HOFSTAETTER VALDEMIR JOSÉ SONDA

Vereador Vereador

ADRIANO JOSE COTTICA GUIDO HERPICH JOSOÉ REINALDO PEDRALLI

Vereador Vereador Vereador

SERGIO SILVA MACIEL ELMIR PORT ÍTALO FERNANDO FUMAGALI

Vereador Vereador Vereador

ALBENICE PINTO DE SOUZA

Vereador